

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº : 10.945-003.142/92-69.
RECURSO Nº : 02.194.
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO, exercícios de 1989.
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO DE : 16/10/96.
ACORDÃO Nº. : 103-17.889.

PIS/DEDUÇÃO - IR.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.880 de 16.10.96 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



PROCESSO Nº. : 10.945-003.142/92-69.
RECURSO Nº. : 02.194.
ACORDÃO Nº. : 103-17.889
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA..

RELATÓRIO

A empresa San Juan Hotéis e Empreendimentos LTDA, com sede em Foz do Iguaçu, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício , constante do processo nº10.945-003.138/93-91, nos exercícios de 1989 e 1990.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

Às fls.28 foi re-ratificado o Auto de Infração , com respeito à descrição dos fatos e enquadramento legal, de acordo com o solicitado as fls.26, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Às fls.31 foi lavrado o Termo de Revelia, em virtude de o contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, sua defesa.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Irresignada, interpôs recurso voluntário às fls.56 com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Amir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10.945-003.142/92-69.
RECURSO Nº. : 02.194.
ACORDÃO Nº. : 103-17.889
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Preliminarmente, convém esclarecer que a recorrente impugnou, tempestivamente, o auto de infração original, deixando, contudo, de contestar a re-
ratificação da peça básica por inexistirem fatos a serem questionados.

Assim, entendo que feita a primeira impugnação, no prazo determinado pelo art.15 do Decreto nº70.235/72, não há de falar-se em revelia.

Como se vê no relatório, trata-se de exigência do PIS/DEDUÇÃO nos termos do artigo 3º letra "a" § 1º da Lei Complementar 07/70, referente ao exercício de 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.407, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cz\$59.558.297,54 e Ncz\$911.427,81, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem assim a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins de direito, resolvem perfeitamente a lide.

AnInues



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10.945-003.142/92-69.
RECURSO Nº. : 02.194.
ACORDÃO Nº. : 103-17.889
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no mesmo sentido, para Dar Provimento Parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem como excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

- RELATORA.

